

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2021.

PROJETO DE LEI N.º 23/2021.

OBJETO: Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Município de Unaí em tempo de crise ocasionada por moléstia contagiosa, epidemia, pandemia ou catástrofe natural.

AUTOR: VEREADOR RAPHAEL DE PAULO, DORINHA MELGAÇO, PAULO CESAR RODRIGUES E VALDMIX SILVA.

RELATOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

1 - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 23/2021, de autoria dos Vereadores Raphael de Paulo, Dorinha Melgaço, Paulo Cesar Rodrigues e Valdmix Silva, que reconhece a atividade religiosa como essencial para a população do Município de Unaí em tempo de crise ocasionada por moléstia contagiosa, epidemia, pandemia ou catástrofe natural.

Recebido o Projeto, sob comentário, foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente desta Comissão autodesignou-se para relatora da matéria e emitir parecer, por força do r. despacho.

2 – Fundamentação

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, “a”, “g” e “i”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 21/2021, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

2 (...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

O Município detém plena competência para legislar a respeito do objeto em tela, nos termos dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

A Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe que compete ao Governador do Estado a iniciativa de lei quanto à organização dos órgãos da administração pública:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Lei Orgânica Municipal desta cidade reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe, conforme se descreve a seguir:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 17, inciso I, acerca da competência privativa do Município em legislar sobre assuntos de interesse local.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

X - a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

XIII - concessão e permissão dos serviços de utilidade pública e autorização de atividades de interesse coletivo;

XXI - ordenamento das atividades urbanas e fixação de condições e horários para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas as legislações federal e estadual pertinentes à matéria;

XXII - licenciamento de atividades e estabelecimentos que exijam condições de ordem, segurança, higiene e moralidade e cassação dos que violem normas de bons costumes, sossego público e saúde;

Da Liberdade de Crença no Território Brasileiro e o Decreto Federal n.º 6 de 20.03.20:

É indiscutível a garantia da liberdade de crença no território brasileiro, como premissa do inciso VI do artigo 5º da Constituição da República que considera ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o **livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Ocorre que o mundo vive um momento de intervenção por causa da Pandemia de Covid 19 e o Brasil, especificamente, está sob a vigência do **Decreto Federal n.º 6 de 20 de março de 2020**, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.

Diante da importância da regulamentação das atividades essenciais neste Município, neste cenário de urgência, uma vez que os templos e igrejas estão sob a égide dos decretos municipais vigentes e vindouros, dê-se por apreciada a matéria para que possa o mais rápido possível passar para a seguinte e definitiva apreciação Plenária.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, e com a máxima urgência, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 23/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 30 de março de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora